

AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO BRASIL NO COMBATE A CORRUPÇÃO

THE INTERNATIONAL CONVENTIONS RATIFIED BY BRAZIL IN COMBATING CORRUPTION

Marcio Bonini Notari¹

Resumo: O objetivo deste trabalho é abordar o tema corrupção no cenário jurídico internacional. Esta temática passou a ser inserida na agenda mundial a partir de alguns acordos multilaterais ratificados em âmbito interno pela República Federativa do Brasil, dentre eles, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, da Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), e a Convenção de Funcionários Públicos Estrangeiros da OCDE, que trouxeram um novo enfoque sobre o fenômeno corruptivo, como sendo uma problemática de caráter global e transnacional. Serão objeto de análise os objetivos das convenções e alguns fatores normativos.

Palavras-chave: Convenções Internacionais – Corrupção – Transnacionalidade.

***Abstract:** The objective of this work is to demonstrate that corruption is an issue that demands a deep interdisciplinary analysis by the legal operators. This theme has been placed on the international agenda from some multilateral agreements that came to be concluded, including the UN Convention Against Corruption, the Convention of the Organization of American States (OAS), and the Public Officials Convention OECD foreigners in the face of the transnational character of the corruptive phenomenon. It will be analyzed the main normative aspects provided for under the Convention.*

***Keywords:** International Conventions – Corruption – Transnationality.*

Sumário: INTRODUÇÃO - 1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO COMBATE A CORRUPÇÃO - 2 A CONVENÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) - 3 A CONVENÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS DA OCDE - CONCLUSÃO - REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

No início dos anos 90, na esfera internacional, algumas iniciativas começariam a surgir por parte de organismos multilaterais (Fundo Monetário Internacional, Organização dos Estados Americanos, Banco Mundial, PNUD, Transparência Internacional e a OCDE), e de estudos teóricos no âmbito desses órgãos, voltados para a compreensão da corrupção. Grande

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas/RS - UCPEL. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Atlântico Sul, Pelotas/RS. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS.

parte dos estudos desenvolvidos por essas organizações elenca que um dos principais problemas da corrupção estaria no uso indevido do poder público, com a finalidade de satisfazer os interesses privados. A questão central que se coloca para o presente trabalho é com a intensificação das relações internacionais e o fortalecimento da globalização, tornou-se importante maximizar as ações de prevenção/repressão à corrupção, por parte do Brasil, junto à liga das nações e demais organismos internacionais buscando aperfeiçoar e reelaborar os instrumentos jurídicos, técnicos, contábeis e as políticas públicas para combater o fenômeno corruptivo em sua escala mundial, bem como, adesão por parte dos estados membros aderindo às novas Convenções Internacionais em seu plano interno.

O objetivo do presente trabalho será demonstrar que a cooperação internacional e a adesão do Brasil aos tratados e convenções internacionais, e por corolário jurídico a normatização interna desses novos instrumentos jurídicos como ferramentas que possibilitarão o desenvolvimento integral dos Estados, por meio da mútua cooperação, exigindo a união de esforços da comunidade internacional, indo além da adoção de políticas públicas locais ou nacionais de combate preventivo/repressivo a essa patologia social.

O método adotado na consecução do presente artigo é de natureza bibliográfica, será utilizado quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO COMBATE A CORRUPÇÃO

A palavra corrupção vem do latim *corruptio*, de *corrumpere*, significa deitar a perder, estragar, destruir, corromper. A corrupção possui dimensões internacionais tão significativas que se torna difícil à ação isolada de um governo a fim de controlá-la. Para isso, a cooperação internacional é indispensável no combate à corrupção para promover a responsabilidade, transparência e da regra do estado democrático de direito. Também, estão auxiliando junto aos governos nacionais e outras organizações internacionais as Organizações Não Governamentais (ONGS), em todas partes do mundo.

Luego de décadas de subestimación por parte de la comunidad internacional sobre los costos sociales y económicos que tiene la corrupción, el último decenio del siglo XX ha visto una “explosión” de estudios y debates tanto académicos como políticos, con el objeto de construir una mayor comprensión sobre el efecto devastador que esta problemática ha tenido sobre nuestras sociedades. Fenómeno que, en vez de disminuir, ha ido en aumento y ha

sufrido grandes transformaciones en los últimos años. (Comisión de Asuntos Políticos, Seguridad y Derechos Humanos em Euro Latino Americana, 2012).

O congresso das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal tem suas origens nos congressos internacionais sobre assuntos penitenciários que eram organizados pela Comissão para Assuntos Penais e Penitenciários (IPPC) desde o século XIX. A Assembleia Geral, em sua resolução 415 (V) de 1 de dezembro de 1950, autorizou a transferência da IPPC para as Nações Unidas.

Da iniciativa por meio da qual as Nações Unidas poderia encarregar-se de, *inter alia*, convocar, a cada cinco anos um congresso mundial, de modo a proporcionar um fórum de discussão sobre as principais preocupações dos *policy makers*, administradores, acadêmicos e profissionais do campo. Esses fóruns governamentais têm servido de estímulo para o trabalho no campo da prevenção ao crime e da justiça criminal e o interesse por eles tem aumentado consideravelmente com o passar dos anos. (RAMINA, 2008, p.44)

Todavia, a questão acerca das práticas corruptivas em negócios internacionais passou a ser objeto de discussão na resolução 3514 (XXX) da Assembleia Geral, condenando todas as práticas corruptivas, incluindo a corrupção nas transações internacionais. Segundo a autora, o Quinto Congresso para a prevenção do crime e o tratamento de criminosos, ressaltando a importância do crime organizado, dentre os delitos, a inclusão das práticas corruptivas e crimes do colarinho branco. O encontro ocorreu no *Palais des Nations*, Genebra (1975).

Los tratados y acuerdos internacionales contra la corrupción expresan una radical e importante novedad en Derecho internacional. Por primera vez en la historia, la prevención de la corrupción y la lucha contra ella no son más dos asuntos que competen exclusivamente a los Estados. Como en otros campos, la comunidad internacional está interesada en llevar al cabo ambas acciones, con el fin de coadyuvar en algo que había sido antes de dominio exclusivo de los Estados. Estos cambios, de alguna manera, son tributarios y no hubieran sido posibles sin la institución, después de 1945 y sobre la base de la Carta de las Naciones Unidas, de un nuevo orden público internacional. Este nuevo orden, hasta hoy en día, aunque no sin ambigüedades vigentes, entre otros elementos constitutivos, otorga cierta entidad jurídica a la comunidad internacional y reformula los conceptos de dominio reservado y la soberanía de los Estados en su acepción clásica¹. (LABRIN, 2009, p. 338).

A corrupção surge como sendo um tema de caráter emergencial, eis que demanda uma análise dos debates na esfera nacional, bem como, na seara internacional. Na ótica de Plufg; Oliveira (2009, p. 188), “verifica-se um movimento de internacionalização no combate à corrupção por instrumentos como Convenções e Tratados, uma vez que a sua prática ultrapasse os limites do Estado, para se configurar um fenômeno mundial”.

Segundo a Controladoria Geral da União – CGU, o Brasil ratificou três Tratados Internacionais que preveem a cooperação internacional no combate preventivo/ repressivo ao fenômeno da corrupção. Desse modo, houve adesão a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE), a CNUCC e Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC). A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Por ser um instrumento internacional juridicamente vinculante, isto é, em face da obrigação dos Estados Partes que a ratificaram e, portanto, deverão cumprir com suas disposições legais perante a liga de nações².

Pelo seu caráter mundial, esse instrumento jurídico sinaliza a preocupação de todos os países com a problemática da corrupção. De modo que, o fortalecimento as medidas para prevenir e combater de maneira eficaz o fenômeno corruptivo, tais como, a promoção, facilitação e apoio a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção/repressão incluem a recuperação de ativos, bem como, a integridade, a obrigação de retenção de contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos³.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção possui como eixos temáticos, prevenir, criminalizar os atos corruptivos, a cooperação internacional e a recuperação de ativos. No que tange à prevenção, foram previstas medidas como a criação de agências anticorrupção, transparência no setor público, participação da sociedade civil organizada, códigos de conduta para funcionários públicos e regras para a contratação e gestão pública.

A Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 2000, aprovou a Resolução nº55/61, reconhecendo a necessidade de se constituírem instrumentos efetivos de combate à corrupção para além da sua Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Resolução nº55/25), estabelecendo então um comitê *ad hoc* para negociar tais medidas. O tema é tão complexo que o texto da Convenção contra a Corrupção das Nações Unidas foi negociado durante sete sessões pelo comitê *ad hoc*, entre janeiro de 2002 e outubro de 2003 (a Convenção foi adotada pela Assembleia Geral pela Resolução 58/4, de 31/10/2003, restando conhecida como Convenção de Mérida – México), o que evidencia os conflitos de interesses existentes (LEAL, 2013, p. 192).

² A Transparência Internacional elabora questionários a serem aplicados junto a empresários e analistas de diversos países acerca de sua opinião sobre o grau de corrupção naquele país. Em geral, a entidade procura dirigentes de empresas transnacionais. Segundo o Índice de Percepção da Transparência Internacional (2007), o Brasil ocupava o 71.º lugar no ranking. O país com menor índice de percepção é a Dinamarca, em primeiro lugar, seguido da Finlândia e Nova Zelândia. (AVRITZER Et al., 2012. p. 426).

³ Artigo 1: A finalidade da presente Convenção é: a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Em verdade, restou evidenciado na reunião da Convenção de Mérida o entendimento de que a corrupção tem de ser punida, mas, antes de tudo, prevenida com medidas eficazes a serem implementadas pelos Estados-Partes, em razão dos prejuízos e danos irreversíveis, de forma notável no que diz respeito no âmbito das instituições públicas de Estado e das instituições democráticas atacadas na espécie. Cabe aduzir que, um dos focos mais reiterados de corrupção por semelhança em nível internacional incide sobre financiamento de campanhas eleitorais (iniciativa privada), funcionamento dos serviços e contratações públicas para terceiros interessados, condutas indevidas de servidores de carreira no desempenho de seu desempenho da função pública. Esses tipos de ações existentes nas esferas pública/ privada tendem a corromper sujeitos, instituições e valores.

Em 29.09.1996, o Comitê Interim do FMI adotou a Declaração de Parceria para o Crescimento Global Sustentável, o qual identificou a promoção da boa governança em todos os seus aspectos, incluindo o reinado da norma de direito, a melhoria da gestão pública e de prestação de contas no setor público, e combate a corrupção, como elemento essencial para o progresso das economias.

No magistério do professor Fábio Medina Osório, a corrupção se descreve, em geral, não só na literatura especializada e aqui temos possibilidade de fazer referência global a um importante sólido conjunto de doutrinas, como também nos escritos do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, como toda aquela ação ou omissão do agente público que o leva a desviar-se dos deveres formais e materiais de seu cargo, com o objetivo de obter benefícios privados (OSÓRIO, 2010, p. 57). Nesse contexto, o cenário internacional oferece uma visão acerca do alcance da expressão improbidade administrativa. Com uma visão enriquecida pelas experiências comparadas, torna-se viável defender soluções tecnicamente melhor embasadas, justas, objetivas e razoáveis.

Ademais, a convenção trouxe algumas diretrizes no seu bojo: 1 – O artigo seis trata da necessidade acerca da criação de órgãos de prevenção contra práticas de corrupção por parte dos países signatários⁴; 2 – O artigo sete ressalta a importância do princípio da eficiência no setor público⁵; 3 – O artigo oitavo acentua a elaboração de códigos de conduta para funcionários

⁴ Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como: a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas; b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

⁵ Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e

públicos⁶; 4 – O artigo treze refere-se à participação da sociedade civil organizada⁷, das organizações governamentais e das organizações com base na comunidade na prevenção e luta contra a corrupção.

Também devem adotar medidas para ampliar o acesso às contas públicas para os cidadãos e estimular a participação da sociedade nesse processo, além de adotar medidas preventivas à lavagem de dinheiro. Finalmente, sublinha que a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público é fundamental para o combate à corrupção⁸. Por conseguinte, conforme ensina Osório (2010, p. 111), “a ilicitude é globalmente considerada desde distintas valorações, inclusive tendo em conta as diversas dimensões de responsabilidades: penal, administrativa, civil, política”.

A convenção contempla medidas de prevenção à corrupção no setor público e no setor privado⁹, tais como, desenvolver padrões de auditoria e de contabilidade para as empresas; sanções civis, administrativas e criminais efetivas e que tenham um caráter inibidor para futuras ações; promover a cooperação entre os aplicadores da lei e as empresas; prevenir o conflito de interesses; proibir a existência de caixa dois nas empresas; e desestimular isenção ou redução

fortalecer tais sistemas. Estes: a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão.

⁶ Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos. 2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.

⁷ Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa.

⁸ Artigo 11. Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público 1. Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário. 2. Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga.

⁹ Artigo 12 Setor Privado: 1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas. 2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em: a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes; b) Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado.

de impostos a despesas consideradas como suborno ou outras condutas¹⁰. Como forma de aperfeiçoamento dos preceitos e ideias contidas na convenção, os quais podem subsidiar de maneira imediata a atuação do Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio público e no combate à corrupção, a entidade propôs alguns mecanismos para tornar mais eficiente a aplicação, elencando alguns aspectos, dentre eles:

- As convenções têm status de lei ordinária e as disposições nela contidas que não dependem de regulamentação ou edição de leis, ou seja, aquelas que têm aplicabilidade imediata, podem e devem ser invocadas como fundamento para as ações de improbidade e procedimentos investigatórios. De fato, quando a CNUCC diz “cada Estado-parte deverá adotar as medidas necessárias para combater e prevenir mais eficaz e eficientemente a corrupção” pretende não só a edição das normas respectivas mas também a imediata aplicação de suas disposições, quando for o caso.
- O exame integral das disposições da CNUCC permite concluir que o termo “delitos” foi utilizado de forma ampla, de molde a alcançar ilícitos criminais, civis e administrativos, incluindo, portanto, os atos de improbidade administrativa.
- Os agentes políticos¹¹ também se sujeitam às disposições da CNUCC, tendo em vista a ampla definição de “funcionário público” contida no artigo 2, “a,” i, e que corresponde àquela utilizada pela Lei de Improbidade (Lei 8.429/92).

¹⁰ Segundo a autora, o Quinto Congresso para a prevenção do crime e o tratamento de criminosos, ressaltando a importância do crime organizado, dentre os delitos, a inclusão das práticas corruptivas e crimes do colarinho branco. O encontro ocorreu no *Palais des Nations*, Genebra, no ano de 1975. O *Working Paper* preparado pelo Secretariado destacou os seguintes aspectos: Dimensões da criminalidade - transnacional e nacional Crimes Econômicos – corrupção; Consequências Econômicas e Sociais; Papel das polícias e outras agências (2008 a).

¹¹ Artigo 2, define os agentes: a) Por “funcionário público” se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como “funcionário público” na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por “funcionário público” toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; b) Por “funcionário público estrangeiro” se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;

- A CNUCC contém definições de bens e produtos do delito que podem ser úteis em hipóteses de pedidos de indisponibilidade, seqüestro, apreensão, etc. de bens (art. 2, d e “e”).
- A denúncia anônima é válida e legítima, conforme o artigo 13, 2. • É aplicável e invocável, imediatamente, tanto nas ações penais como nas ações de improbidade, o disposto no artigo 28 da CNUCC, segundo o qual “o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas”.
- O sigilo bancário não deveria ser oposto ao Ministério Público; não deveria haver, tampouco, óbice à transferência do sigilo aberto pela Receita Federal, ao Ministério Público (Art. 40. Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário).
- A CNUCC contém um grande número de disposições que preveem e regulamentam a cooperação internacional. Assim, é possível solicitar-se cooperação e assistência internacionais com base nessa Convenção, independentemente da existência de acordo ou tratado bilateral ou multilateral específico. Cabível, assim, um estudo mais detalhado e aprofundado das disposições contidas nos artigos 43 e seguintes, de aplicabilidade imediata, para que possam ser melhor exploradas. Assim, a corrupção vai ganhando dimensões internacionais significativas, como vindo sendo feita no âmbito da Organização das Nações Unidas, em face da dificuldade de uma ação isolada de um governo ou país a fim de controlá-la, sendo necessária a cooperação internacional como elemento indispensável no combate à corrupção, promovendo a responsabilidade, transparência, a cooperação entre os Estados membros, a participação deliberativas de atores da sociedade civil (empresas, ongs, organismos multilaterais), da defesa do interesse público, a assistência técnica, a defesa do estado democrático de direito com a finalidade de propiciar o fortalecimento das instituições democráticas (legislativo, executivo e judiciário).

2 A CONVENÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Convenção foi o primeiro instrumento internacional de combate à corrupção que tratou tanto de medidas preventivas como punitivas em relação aos atos corruptos. No Brasil, a partir da ratificação de uma convenção, ela é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, ou seja, a partir desse momento torna-se lei interna brasileira e seu cumprimento é obrigatório para todos.

Dentre os objetivos da Convenção, promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; também, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

A Convenção da OEA dispôs, especialmente, sobre a prevenção como uma das formas de combate à corrupção. Dentre as medidas preventivas abordadas pela Convenção destacam-se: a criação, manutenção e fortalecimento de normas de conduta para o correto, honrado e adequado desempenho das funções públicas; o fortalecimento de mecanismos que estimulem a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nos esforços para prevenir a corrupção; e a instituição de sistemas de arrecadação fiscal que impeçam a prática da corrupção. Nesse ponto,

Esta Convenção representa o primeiro instrumento internacional a tratar com o tema da corrupção transnacional e constitui o exemplo pioneiro de ação regional no mundo em desenvolvimento. A Convenção prevê o desenvolvimento institucional e a implementação de mecanismos anticorrupção, incluindo a assistência recíproca nas áreas legal e técnica. Vale destacar que, a Convenção prevê dois aspectos da corrupção, o ativo e o passivo. Criminaliza coautores, instigadores, cúmplices e acobertados; ainda, define funcionário público, funcionário de governo e servidor público. (RAMINA, 2008, pp. 72 – 73).

A proibição de determinadas condutas mediante a ameaça de sanções penais requer definições claras. Quando se trata de punir a corrupção, desde logo há que se enfrentar a ausência de consenso com relação ao seu conceito, já que ao definir o delito, diferentes aspectos podem ser considerados. A corrupção tem dois lados, o passivo e o ativo. Atualmente, o exemplo de maior relevância de ato de corrupção é o suborno. Variações existem, tais como o

suborno ativo e o passivo, e também o suborno transnacional, que consiste no suborno de um funcionário público por negociadores ou empresas de outro país, com o objetivo de obter vantagens em seus negócios internacionais.

A Convenção da OEA abrange os lados ativo e passivo do delito, incluindo desde a corrupção puramente doméstica até sua dimensão internacional, mas dirige-se exclusivamente à corrupção no exercício das funções públicas. Em seguida, mais recentemente a corrupção veio a cercar os comportamentos no âmbito exclusivamente privado, fazendo com que o setor privado também se tornasse, em alguns instrumentos, um elemento na definição de corrupção⁸.

É o caso das Normas de Conduta elaboradas pela CCI. Todavia, apesar dessa diversidade, existe um núcleo comum no direito comparado, no sentido de considerar que algumas práticas constituem atos corruptos. Como se pode observar, o escopo da Convenção é amplo. Em seu Artigo VI, identifica os atos de corrupção para os quais serão aplicadas as disposições do texto. O Artigo VI, § 1 alíneas (a) e (b) da Convenção definem o suborno como um ato de corrupção. De acordo com a definição proposta, o delito é constituído pelos seguintes elementos: (1) a solicitação ou a aceitação e/ou a oferta ou outorga

(2) direta ou indiretamente por ou a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas

(3) de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

(4) em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas.

Dessa forma, os consensos internacionais construídos até então tem permitido o desenvolvimento de estratégias de ampliação, indo além da criação de mecanismos preventivos no combate aos atos corruptivos, eis que já previstos em matéria criminal no âmbito internacional; porém, ainda não elencado nos Estados membros que assim procederam a ratificação, especialmente, na questão envolvendo a recuperação de ativos fraudados, fruto de redes transnacionais de corrupção que reclamam cooperação eficaz (LEAL, 2013, p. 134)¹².

Após a ocorrência de numerosos escândalos de corrupção e a partir de iniciativas nascidas durante o processo da primeira Reunião de Cúpula das Américas e na Organização dos Estados Americanos (OEA), em 29 de março de 1996 foi firmada, na cidade de Caracas, a

¹² A corrupção é o maior obstáculo ao desenvolvimento econômico e social no mundo. A cada ano, segundo estimativa, um trilhão são gastos em subornos, enquanto que cerca de 6 trilhões são desviados pela corrupção – uma soma equivalente a mais de 5% do PIB mundial. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento estima que nos países em desenvolvimento a quantia de fundos desviados de seus destinos pela corrupção é dez vezes superior ao destinado a assistência oficial para o desenvolvimento.

primeira convenção para a luta contra a corrupção, denominada Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC). Esta Convenção foi negociada pelos países americanos no âmbito da OEA. Sua entrada em vigor ocorreu em 3 de junho de 1997 e, até 2005, já assinada e ratificada por 33 dos 34 Estados que compõem a OEA¹³.

Já em relação à Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA), representa na visão de Ramina (2008, p. 72), “o primeiro instrumento internacional a tratar com o tema da corrupção transnacional e constitui o exemplo pioneiro de ação regional no mundo em desenvolvimento“. O Brasil aderiu a Convenção, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 152/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410/2002, tendo assim ratificado o tratado internacional em âmbito interno.

Os propósitos da Convenção da OEA são a implementação, pelos Estados, de mecanismos de prevenção, investigação, punição e erradicação da corrupção, e sua cooperação no sentido de assegurar a eficácia de tais mecanismos (Preâmbulo e Artigo II). A Convenção Interamericana insere-se na lógica das iniciativas governamentais para combater a corrupção, que podem ser divididas em ações para prevenir e ações para tipificar o delito. Relativamente as primeiras, a Convenção

Interamericana prevê, em seu Artigo III, uma série de “medidas preventivas” que as Partes concordam em considerar, com o objetivo de reduzir as oportunidades para a prática de atos de corrupção.

Essas medidas incluem a adoção de códigos de conduta para o desempenho de funções públicas e mecanismos que os tornem efetivos (§ 1 e 2); sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte de pessoas que desempenhem funções públicas e sua divulgação (§ 4); sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços pelo Estado comprometidos com a transparência, equidade e eficiência (§ 5) e a proibição de leis que permitam a dedução fiscal de despesas relacionadas com a corrupção (§ 7). Ainda, a Convenção Interamericana não menospreza o papel a ser desempenhado pelas empresas, prevendo a adoção de práticas contábeis detalhadas e transparentes (§ 10); pela sociedade civil e pelas organizações não-governamentais (Artigo III, § 11) na prevenção do crime.

A Convenção da OEA compromete os Estados Parte a adotarem uma série de medidas em seus ordenamentos jurídicos e políticas públicas destinadas a promover o desenvolvimento

¹³ Vários países aderiram e ratificaram a Convenção da OEA. Dentre eles, Argentina, Bahamas, Bolívia, Chile, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Trinidad e Tobago, Uruguai, EUA e Venezuela. Disponível em <http://transparency.org>. Data de acesso em 09.02.2016.

dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; também, em promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes. Prevê o desenvolvimento institucional e a implementação de mecanismos anticorrupção, incluindo a assistência recíproca nas áreas legal e técnica. Por fim, a Convenção prevê dois aspectos da corrupção, o ativo e o passivo. Criminaliza coautores, instigadores, cúmplices e acobertados; ainda, define funcionário público, funcionário de governo e servidor público

Além disso, a partir da ratificação das Convenções pelo Brasil, elas ingressam no ordenamento jurídico pátrio como lei ordinária, ou seja, a partir desse momento, torna-se lei interna brasileira, exceto para as cláusulas de direito penal, e seu cumprimento é obrigatório por todos os Estados – Membros, tornando-se importantes instrumentos jurídicos e legais visando à cooperação dos países, no combate a corrupção enquanto delito transnacional. No próximo ponto, será elencada a Convenção da OCDE.

3 A CONVENÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS DA OCDE

O Conselho Econômico e Social, por meio de sua Resolução 19/1994, seção VI, recomendou que o Nono Congresso considerasse a elaboração de um código de conduta para autoridades públicas. Com isso, o Anteprojeto 14/1995, ao qual foi submetido à Comissão em junho, o Conselho solicitou ao secretário Geral a finalização do anteprojeto de código, com base nos comentários feitos por governos, bem como, incitou os estados a desenvolver e implementar medidas anticorrupção, a fim de prevenir, detectar, investigar, controlar e incentivar a cooperação internacional nesta matéria. (RAMINA, 2008, p.48).

Entre as iniciativas que impulsionaram esse progresso, além da Convenção da OEA estão as Recomendações e a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais; a Convenção Penal sobre a Corrupção e a Convenção Civil sobre a Corrupção adotadas no âmbito do Conselho da Europa; e a Convenção relativa à Luta contra a Corrupção em que estejam implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia.

Estabeleceu as Diretrizes para Empresas Multinacionais. As diretrizes preveem que as empresas não deveriam conceder ou ser solicitadas a conceder qualquer espécie de propina e outros benefícios, direta ou indiretamente, a quaisquer funcionários públicos. Entrou em vigor a partir de 15.02.1999, constituindo uma conquista histórica na luta contra a corrupção fronteiriça. Algumas práticas do Banco Mundial denotam essa preocupação com a prática da

corrupção, dentre elas, a Contribuição para elaboração da Convenção da OCDE sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais, Observador nas Conferências da Interpol e na FAFT – lavagem de dinheiro, OEA e a Coalizão Global para a África, O reconhecimento do papel da ONG – Transparência Internacional. De tal modo que, cumpre elencar:

O Comitê PUMA da OCDE/97, em maio de 1998, se ocupou de demarcar recomendações à ética no serviço público, dentre os quais: que deveriam ser muito claras e fundadas no ordenamento jurídico, devendo existir compromisso e liderança política que reforce e apoie a conduta ética dos servidores públicos; que o processo de tomada de decisões seja transparente a ponto de permitir a informação suficiente à Sociedade, bem como eventual investigação sobre eles; da mesma forma as linhas mestras da relação entre setor público e privado devem ser claras e precisas; que as políticas de gestão, os procedimentos e as práticas administrativas devem seguir e incentivar condutas éticas; é preciso contar com mecanismos adequados de responsabilidade para o serviço público, fixando se procedimentos e sanções disciplinares adequadas às condutas irregulares (LEAL, 2013, p. 60).

E em que medida esta crise pode atingir a ética pública. Em muitos sentidos, por certo, eis que a ética se refere a comportamentos humanos, os quais têm, potencialmente, projeção direta nas instituições, partidos políticos, órgãos públicos, serviços públicos, etc., pelo simples fato de que os seus agentes não se encontram isolados do mundo ou protegidos de suas mazelas, ao contrário, os integram fenomenicamente. De outro modo, determinada cultura organizacional abarca os valores sustentados, desenvolvidos e compartilhados por grupos sociais que integram as instituições, o que resulta na forma de condutas éticas ou antiéticas.

O preâmbulo da Convenção da OCDE contra a corrupção precisa que a corrupção distorce as condições internacionais da concorrência. Além disso, é possível notar que uma das razões pelas quais os Estados Unidos desejaram um acordo internacional de luta contra a corrupção foi que houve uma quebra da competição entre as firmas americanas e as firmas européias que não conheciam nenhuma penalização da corrupção de agentes públicos estrangeiros e poderiam sem crédito para esconder, corrompê-los livremente para obter contratos públicos. A corrupção implica, pois, que não serão os atores mais competitivos os escolhidos, mas aqueles que se comportem dentro do jogo da corrupção. (GODINHO, 2011, p. 356).

Quando ocorre o afastamento desses itinerários e, também, dos parâmetros normativos Referidos, a possibilidade do Estado Administrador estar se desviando de seus fins é elevada, ao que, por si só, demanda a responsabilidade desses agentes que movimentam a máquina pública, configurando-se daí a importância de haver ferramentas hábeis e eficazes para o realinhamento de comportamentos e condutas desta natureza, com as respectivas atribuições de responsabilidades em face das improbidades praticadas.

A convenção obriga os signatários a adotar legislação interna que considere crime o suborno de funcionários públicos estrangeiros, de forma lato sensu, uma vez que ampliando a

definição do conceito de funcionário público, elencando todas as pessoas que exercem funções públicas. Dessa forma, acaba exigindo que a corrupção de funcionários públicos estrangeiros seja punível através de sanções penais eficazes, proporcionais e dissuasoras comparáveis àquelas aplicadas aos seus próprios funcionários públicos.

A Convenção define como sendo funcionário público estrangeiro, qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional; país estrangeiro incluiria todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal; a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário. (Art. 2.º, da Convenção da OCDE).

(BAUTISTA, 2010, p. 6).

Como herramienta estr atégica el Consejo de la OCDE aprobó seis medidas para el manejo de la ética en el servicio público: 1) Desarrollar y revisar regularmente políticas, procedimientos, prácticas e instituciones que ejerzan alguna influencia sobre la conducta en el servicio público. 2) Fomentar la acción gubernamental para mantener altos estándares de conducta y contrarrestar la corrupción en el sector público. 3) Incorporar el aspecto ético a los marcos de referencia administrativos para garantizar prácticas de administración congruentes con los valores y principios del servicio público. 4) Combinar juciosamente aspectos ideales y reglamentarios de los sistemas de manejo de la ética. 5) Evaluar los efectos de las reformas a la administración pública en la conducta ética del servicio civil. 6) Utilizar los principios de manejo de la ética en el servicio público para garantizar altos estándares de conducta en este sentido (BAUTISTA, 2010, p. 6).

Não podemos olvidar que a Convenção trouxe importantes mudanças no âmbito de nossa legislação interna¹⁴. O crime organizado, também, vindo sendo um dos focos do Direito Penal Contemporâneo, em razão do alto poder lesivo das organizações criminosas, o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas ao tema, estudos científicos sobre o assunto.

¹⁴ As convenções internacionais que têm o Brasil como signatário entram no ordenamento jurídico nacional com força de Lei Ordinária. Assim, não seria necessária nova lei sobre corrupção, “porque todos os dogmas, fundamentos, princípios, diretrizes, mandamentos” estão incluídos em três textos — Convenção Interamericana contra a Corrupção, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais da OCDE. A afirmação é de Gilson Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça, para quem o Brasil não aplica pactos internacionais por conta de um entraves burocráticos, relacionados ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-nov-05/gilson-dipp-defende-aplicacao-convencoes-internacionais-corrupcao>. Acesso em 31 de agosto de 2016.

Quanto ao processo de criminalização de condutas que atentem contra a ordem tributária, a técnica de estruturação dos tipos penais vem se transformando em processo dificultoso para os juristas, envolvendo questões históricas, dogmáticas e da limitação paradigmática da esfera penal a ser desvendado e reconstruído (PINTO, 2001, p. 30).

Em recente estudo mostra que Brasil é o pior país em retorno de imposto. Pela quinta vez consecutiva, o Brasil é o país que proporciona o pior retorno de valores arrecadados com tributos em qualidade de vida para a sua população. A conclusão consta de estudo do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação) que compara 30 países com maior carga tributária em relação ao PIB (Produto Interno Bruto) e verifica se o que é arrecadado por essas nações volta aos contribuintes em serviços de qualidade.

Estados Unidos, Austrália e Coreia do Sul ocupam respectivamente as primeiras posições do ranking. O Brasil está em 30º lugar, atrás da Argentina (24º) e do Uruguai (13º), quando se analisa o retorno de tributos em qualidade de vida para a sociedade. Para medir esse retorno, o instituto criou em 2009 o Irbes (Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade). No Brasil, ele é de 135,34 pontos; nos EUA, 165,78. O indicador de retorno é resultado da soma de dois outros parâmetros usados pelo IBPT: a carga tributária em relação ao PIB (soma das riquezas de um país), com ponderação de 15% na composição do índice, e o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), calculado com base em dados sobre educação, renda e saúde e que serve para medir o grau de desenvolvimento econômico. Esse indicador tem peso de 85% na composição do Irbes.

Para a carga tributária, o estudo considera as informações da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico). Os dados de IDH usados são da ONU (Organização das Nações Unidas). Ambos são de 2012, último dado disponível. No Brasil, a carga fiscal em 2012 foi de 36,27%, segundo mostra o levantamento do instituto, que atua no setor. A Receita Federal informou que não comentaria o assunto. Para o Fisco, a carga tributária do Brasil em 2012 foi de 35,85%.

O resultado de 2013 ainda não foi divulgado.

Os percentuais do IBPT e da Receita são diferentes porque o instituto considera no cálculo os valores pagos com multas, juros e correção, contribuições e custas judiciais. Para o presidente do IBPT, João Eloi Olenike, o estudo reforça e mostra a necessidade de cobrar dos governos de todas as esferas federal, estadual e municipal- a melhor aplicação dos recursos pagos pelos contribuintes. Os brasileiros foram às ruas recentemente em protestos em que as faixas também mostravam a insatisfação com a elevada carga tributária e o pouco retorno em qualidade de vida, diz o presidente.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, uma vez que a temática abordada é ampla e demanda um estudo constante e profundo, procurou destacar a importância acerca da necessidade da readequação das legislações internas, em face da nova regulação jurídica do tema da corrupção no âmbito internacional, traçando diretrizes multidisciplinares a serem implementados pelos Estados membros, para o combate essa patologia social pelos organismos internacionais como: a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Transparência Internacional, Interpol, Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômicos (OCDE).

Em relação a ONU, abordou-se a ênfase dada pela entidade aos casos de corrupção e sua possibilidade de contaminação no âmbito da sociedade, eis que pode comprometer os recursos dos Estados, a estabilidade política e o seu desenvolvimento sustentável. Faz-se necessária a cooperação internacional o que requer um enfoque amplo e multidisciplinar preventivo e repressivo no combate eficaz a corrupção, com auxílio técnico para desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições para conter o enriquecimento pessoal ilícito, bem como, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos.

Também, cabe frisar o reconhecimento dos princípios fundamentais do devido processo nos processos penais, nos procedimentos civis e administrativos sobre direitos de propriedade, assim como, a prevenção e a erradicação da corrupção com o apoio e a participação de pessoas e grupos particulares que não pertencem ao setor público, tais como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficientes.

No âmbito da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), trouxe algumas implicações ao tratar do crime cometido por funcionário público estrangeiro, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos, bem como, a adoção de novas estratégias no cenário transnacional/nacional, a implementação de políticas públicas, como é o caso da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, por parte do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a participação de inúmeros setores do Estado e da sociedade civil.

É mister que, a luz de tais constatações, no contexto social e atual, a corrupção não poderá ser vista como algo intrínseco a realidade brasileira. Esse fenômeno que vem perpassando as fronteiras estatais prejudica a legitimidade das instituições públicas, as autoridades estrangeiras e nacionais, degradando a ordem moral/política, atentando contra a diversidade dos povos, ao desenvolvimento sustentável, as políticas públicas. O desenvolvimento integral dos Estados, por meio da mútua cooperação, passa, então, a ser um imperativo da liga das nações, o que exige a união de esforços da comunidade internacional, indo além das políticas locais/ nacionais no enfrentamento a essa patologia.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. **Corrupção: ensaios e críticas** /... [ET al], Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

AVRITZER, Leonardo. FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BAUTISTA, Oscar Diego. **La Ética En La Gestión Pública**. Disponível em www.ucm.es. Acesso em 01 de setembro de 2016.

<http://www.conjur.com.br/2013-nov-05/gilson-dipp-defende-aplicacao-convencoes-internacionais-corrupcao>.

Controladoria-Geral da União (CGU). Compromissos Internacionais. <<http://www.cgu.gov.br/Prevencao-da-Corrupcao>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

BRASIL. **Convenção da OCDE**. Presidência, Controladoria- Geral da União. Brasília: CGU, 2007.

BRASIL. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. Presidência, Controladoria Geral da União. Brasília: CGU, 2007.

ENCCLA: **Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro: 10 anos de organização do estado brasileiro contra o crime organizado** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – Ed. comemorativa – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

GODINHO, Thiago José Zanini. **Contribuições do Direito Internacional no Combate a Corrupção**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58, p. 347 a 386, jan./jun. 2011.

LABRIN, José Burneo. Disponível: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5085242.pdf>. Data de acesso: 31 de agosto de 2016.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade.** Causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa: Má gestão pública, Corrupção e Ineficiência:** Prefácio Eduardo Garcia de Enterría. 2. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PLUFG, Samantha Ribeiro Meyer. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. **O Brasil e o combate internacional à corrupção.** *Brasília* a. 46 n. 181 jan./mar. 2009.

PINTO, Emerson de Lima Pinto. **A criminalidade econômico - tributária: a (des) ordem da lei e a lei da (des) ordem:** por uma (re) legitimação do direito penal do estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RAMINA, Larissa. **A Convenção Interamericana Contra a Corrupção:** Uma Breve Análise. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia.* Vol. 6 (2009).

____. *Ação Internacional contra a Corrupção/ Larissa.L.O. Ramina, Curitiba. Juruá. 2008.*

Relatório Sobre a Aplicação da Convenção Sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 1997. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/ocde>. Acesso em 26.07.2015.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção: ilegalidade intolerável? - comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980 – 1922).** São Paulo: IBBCRIM, 1999.

____. *O Estado do Mal Estar: corrupção e violência.* São Paulo *Em Perspectiva*, 13(3) 1999.

Organização das Nações Unidas no Brasil – ONU. Disponível em <http://www.onu.org.br/onu-corruptao-desvia-5-do-pib-mundial/>. Acesso em 18 de abril. 2015.

Transparency International. Disponível em <http://www.transparency.org>. Acesso em 10 de Fevereiro de 2016.

Recebido em: março de 2017

Aprovado em: abril de 2017

Marcio Bonini Notari: marciobnotari@gmail.com